



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720333/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.219 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente CIMENTO POTY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A partir de 31/10/2003, com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade do débito objeto de compensação não homologada.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. QUARTO TRIMESTRE DE 1995. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. COEFICIENTE.

O coeficiente de correção monetária dos valores recolhidos indevidamente a título de tributos no 4º trimestre de 1995 é igual a 1 (0,8287/0,8287). Inteligência dos arts. 66, §3º, da Lei nº 8.383/1991, 98 da Lei nº 8.981/1995, 6º da Lei nº 10.192/2001 e 52 da IN SRF nº 460/2004.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia é necessária quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado ou quando for comprovadamente inviável a produção de provas pelas partes. Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores pagos indevidamente, com fundamento na Medida Provisória n.º 1.212, editada em 28/11/1995, a título de PIS, relativos aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, cumulado com a apresentação da DCOMP n.º 18756.17960.150905.1.3.04-8662, para compensação com débito de PIS, código 6912, relativo ao período de apuração de agosto de 2005, no valor de R\$ 86.014,61.

Conforme os autos do processo administrativo n.º 11618.002041/2005-11, que examinou o pedido de compensação e encontra-se apensado ao presente processo, os seguintes fatos foram registrados:

- Em 08/06/2005 foi protocolado o Pedido de Restituição e em 15/09/2005 foi transmitido o PER/DCOMP n.º 18756.17960.150905.1.3.04-8662.
- Em 17/11/2005, foi emitido o Despacho Decisório exarado pela DRF/JPA que indeferiu o Pedido de Restituição com base no art. 41 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de novembro de 2004, arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN (efeitos decadenciais).
- Em 20/02/2006, foi exarado o Despacho Decisório pela DRF/JPA não homologando a compensação declarada, pela inexistência do crédito.
- Em 08/05/2006, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho.
- Em 30/04/2008, foi exarado o Acórdão n.º 11-22.112 – 2ª Turma da DRJ/REC, mantendo a decisão da DRF/JPA, e não homologando a compensação declarada.
- Apresentado Recurso Voluntário contra o Acórdão da DRJ/REC, a 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), através do Acórdão n.º 3802-002.371, de 25/02/2014, deu provimento parcial ao recurso para afastar a decadência, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 566.621, ao considerar o prazo de 10 anos para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores que comprove terem sido recolhidos a maior ou indevidamente.
- Com relação ao mérito, o Acórdão n.º 3802-002.371 do Carf entendeu que restava a análise sobre a apuração do crédito, de sua liquidez e realização dos cálculos do pleito de restituição/compensação, se fosse o caso. Assim, devolveu os autos ao órgão de origem para que fossem realizados a análise e cálculos.
- Em 10/08/2015, foi emitido o Despacho Decisório DRF/RECIFE (fls.6/7), o qual relata que, por meio do sistema CTSJ – Crédito Tributário Sub-Júdice da Receita, foi realizado o levantamento dos valores de PIS pagos a maior, resultando em saldo credor (R\$ 83.008,70) insuficiente para compensar todo o

débito compensado (R\$ 86.014,6), remanescendo o saldo devedor de R\$ 3.005,91.

Cientificada do Despacho Decisório DRF/RECIFE, que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 18756.17960.150905.1.3.04-8662, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em que defende:

Preliminarmente:

- A imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN; art. 74, §§ 4º, 7º, 9º, 11, da Lei n.º 9.430/1996; o art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972).
- Por força dos mesmos dispositivos legais, que o processo n.º 11618.002401/2005-11 (processo de crédito n.º 10467.720333/2015-10), passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma seja não sejam impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, tampouco sejam enviados ao CADIN, conforme art. 70 da Lei n.º 10.522/2002.

Mérito:

- Numa análise acurada dos cálculos de fls. 288-295 do processo n.º 11618.002041/2005-11 nota-se uma incongruência nos cálculos relativamente à atualização dos valores considerados como pagos e consequentemente, nos valores restituíveis, uma vez que não houve atualização monetária pela UFIR (então trimestral; R\$ 0,7952) nas competências de outubro a dezembro de 1995, gerando o pretense débito.
- Nas fls. 52 do processo n.º 11618.002041/2005-11 o contribuinte apresentou os valores devidos de pagamento, relativo aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, utilizando como base de cálculo os faturamentos mensais do sexto mês anterior e alíquota de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento).
- Em que pese o digno órgão argenteiro ter convalidado os valores bases apresentados, não logrou êxito em notar que durante os períodos de outubro a dezembro de 1995 houve a incidência da atualização monetária pela UFIR trimestral (R\$ 0,7952), conforme consta na coluna 'K' da planilha acima colacionada.
- Para que não reste dúvida da necessidade de atualização monetária pela UFIR trimestral para apurar o real valor pago à época, e para posterior utilização destes valores para as demais operações, convém colacionar o texto da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estabeleceu a UFIR trimestral.
- Desta feita, temos que a expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais a partir de 1º de janeiro de 1995, perdurando esta contagem até 10 de janeiro de 1996, quando a contagem passou a ser semestral.
- Assim sendo, resta necessário a atualização monetária pela UFIR trimestral para apurar o real valor pago à época, uma vez que para fins de repetição de indébito, apenas a utilização da taxa SELIC não abarca tais atualizações, frente a sua utilização a partir de 10 de janeiro de 1996, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

- Por todo o exposto, deve esta Autoridade Administrativa, com base no poder de ofício de que é dotada a autoridade administrativa para rever e corrigir atos eivados de "erro de fato", conforme Súmula 473 do STF e arts. 145, III e 149, IV do CTN, refazer os cálculos de fls. 288 à 295, de forma a considerar os valores tidos como restituíveis por pagamentos indevidos no período de outubro a dezembro de 1995, atualizados com base na UFIR trimestral (divididos por R\$ 0,7952 e multiplicados por R\$ 0,8287), conforme demonstrado as fls. 52 à 54, homologando-se, por fim, todas as compensações já procedidas nos presentes autos.

Por fim, a recorrente requer, por aplicação do Princípio Processual da Eventualidade ao caso concreto, que, caso não se concorde imediatamente com suas alegações, que se determine o recálculo em diligência/perícia técnica considerando a atualização monetária com base na UFIR trimestral, tendo formulado quesitos.

Em 03/06/2020, o presente processo foi encaminhado à DRJ Salvador para julgamento da Manifestação de Inconformidade (fl. 478).

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **15-50.797**, às fls. 479/486), a **4ª Turma da DRJ/SDR (Salvador/BA)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Em suas razões de decidir, a câmara baixa traça um histórico detalhado da evolução da legislação que trata da correção monetária por meio da utilização da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e sua aplicação na atualização dos valores objeto de pedido de restituição e compensação, para ao final concluir que:

Ao refazer os cálculos às fls. 288-295 do processo n.º 11618.002041/2005-11, verificou-se que foram realizados em consonância com a legislação acima colacionada, concluindo-se, portanto, que não há reparo a ser feito no procedimento fiscal.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 491/501) no qual pede:

“1) em sede de preliminar, que seja:

a) a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança de todos os “débitos” albergados no processo administrativo n.º 10467.720333/2015-10, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN; art. 74, §§ 4º, 7º, 9º, 11, da Lei n.º 9.430/96; o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 e 137, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017;

b) por força dos mesmos dispositivos legais, que tais processos “de débito” passem a constar como “exigibilidade suspensa” nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma seja não sejam impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, tampouco sejam enviados ao CADIN, conforme art. 7º da Lei n.º 10.522/2002;

2) No mérito, que seja revisado e reformado o Acórdão n.º 15-50.797, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR em 30/06/2020, afim de refazer os cálculos de fls. 288 à 295, de forma a considerar os valores tidos como restituíveis por pagamentos indevidos no período de outubro a dezembro de 1995, ser atualizados com base na UFIR trimestral (divididos por R\$ 0,7952 e multiplicados por R\$ 0,8287), conforme demonstrado as fls. 52 à 54, reconhecendo integralmente o crédito tributário albergado no PER/DCOMP n.º 18756.17960.150905.1.3.04-8662, inclusive com realização de imprescindível prévia perícia, mais uma vez justificada e requerida, por prevalência da verdade material no âmbito administrativo, conforme determina o art. 149, IV e VIII do CTN e é o núcleo das Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF.”

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Sendo assim, passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Da suspensão da exigibilidade dos valores compensados não homologados. Apresentação do recurso voluntário.

A Recorrente inicia suas razões de recurso requerendo a “*imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados*” (fls. 497).

Em que pese a preocupação demonstrada pela Recorrente, entendo ser desnecessário um maior aprofundamento em relação a este pedido, já que por força do disposto no § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003), a exigibilidade do débito não compensado restará suspensa até que sobrevenha decisão final deste processo na esfera administrativa.

4. Da atualização monetária do crédito anterior a 01/1996 pela UFIR (trimestal; R\$ 0,7952). crédito suficiente para homologação integral da compensação do contribuinte. aplicação da Súmula n.º 473 do STF c/c art. 149, IV e VIII do Código Tributário Nacional.

A princípio incumbe destacar que as razões trazidas pela Recorrente em sua contestação à decisão de piso são, em última análise, as mesmas que a levaram a manifestar sua inconformidade em relação ao despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, qual sejam: aos valores recolhidos entre outubro e dezembro de 1995 seria aplicável a correção monetária pela UFIR trimestral, nos termos da Lei n.º 8.981/1995, vigente ao tempo dos recolhimentos realizados em outubro a dezembro de 1995, algo que não foi considerado pela Delegacia da Receita Federal responsável pela análise. No seus próprios termos:

Ínclitos Julgadores, em que pese o digno órgão argentário ter convalidado os valores bases apresentados, não logrou êxito em notar que durante os períodos de outubro a dezembro de 1995 vigia a **UFIR trimestral (R\$ 0,7952)**, conforme consta na coluna 'K' da planilha acima colacionada, de forma a impactar **nos valores tidos como de pagamento indevido**, portanto restituíveis, pois a quantidade de UFIR encontrada pela divisão com a UFIR então vigente (**R\$ 0,7952**), haveria de ser transformada em real pela UFIR de janeiro de 1996 (0,8287).

Assim, embora a Recorrente alegue a necessidade de reforma da decisão de primeira instância, na prática não contrapõe as razões de decidir do colegiado a quo, ou seja, não avança na argumentação para demonstrar a existência do seu direito em contraponto às razões de decidir trazidas na decisão de piso.

Ocorre que, em meu entendimento, o deslinde da controvérsia está justamente nos fundamentos do voto condutor do acórdão do colegiado a quo. Posto isso, considerando que seria esforço desnecessário construir fundamentação de mesmo teor, com a devida vênia, reproduzo excertos daquela r. decisão, que, pela sua clareza, servem para elucidar os fatos e esclarecer a controvérsia em torno da incorreção (correção) do cálculo efetuado pela DRF responsável pela análise do pedido de ressarcimento:

A Lei n.º 8.383/1991 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como parâmetro de atualização de tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Conforme previsão no seu art. 2º, a UFIR mensal era fixada em cada mês-calendário e a UFIR diária ficava sujeita à variação diária.

O §3º do art. 66, da Lei n.º 8.383/1991, autorizou a correção monetária com base na variação da UFIR na compensação ou restituição de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

(...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, a **Lei nº 8.981/1995**, a qual foi citada pela recorrente, **determinou que a UFIR passasse a ser fixada por períodos trimestrais a partir do ano-calendário de 1995.**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) será fixa por períodos trimestrais.

(...)

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da Ufir, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

Consoante disposto no art. 98 da Lei nº 8.981/1995, acima reproduzido, os pagamentos realizados entre janeiro e dezembro de 1995 **devem ser corrigidos pela UFIR trimestral com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido e o trimestre da compensação ou restituição.**

A partir de 01 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 revogou expressamente o art. 98 da Lei nº 8.981/1995. Conforme art. 75, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, abaixo destacado, a partir de 01 de janeiro de 1997, a atualização pela UFIR passou a ser anual.

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Em 26 de outubro de 2000, a Medida provisória nº 2095-76 (§ 3º do art. 29) extinguiu a UFIR instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383/1991:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.(grifou-se)

Já em 14 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.192/2001, resultado da conversão da MP nº 2.074-73, de 2001, determinou que, durante o ano calendário de 1996, a UFIR seria reajustada semestralmente:

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

(...)

Na data da transmissão do PER/DCOMP nº 18756.17960.150905.1.3.04-8662, a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal eram disciplinadas pela IN SRF nº 460/2004, que determina no art. 52 que os valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em UFIR, seriam convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287, conforme abaixo destacado:

Art. 52. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega que o cálculo correto para atualização dos pagamentos devidos realizados durante outubro a dezembro de 1995 deve considerar os índices R\$ 0,7952 (referente a UFIR trimestral do 4º trimestre de 1995) e R\$ 0,8287 (referente a UFIR do 1º semestre de 1996). **No entanto, com base no exposto acima, a legislação vigente determinava que no ano-calendário de 1995, a correção monetária fosse calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior e o trimestre da compensação ou restituição.**

Como a UFIR trimestral teve vigência até 31/12/1995, passando a semestral em 01/01/1996, para pagamentos realizados no 4º trimestre de 1995, a UFIR do trimestre subsequente já não existia, devendo ser utilizada a UFIR do 1º semestre de 1996, no valor de R\$ 0,8287.

Já com relação a UFIR do trimestre da compensação ou restituição, a IN SRF nº 460/2004, vigente na data da transmissão do PER/DCOMP nº 18756.17960.150905.1.3.04-8662, previa que os valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em UFIR, seriam convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287. Ou seja, na situação posta o coeficiente de atualização é igual a 1 (0,8287/0,8287). (grifo nosso)

Assim, em pese ser inconteste o argumento trazido pela Recorrente de que a Lei nº 8.981/1995 estava vigente à época dos recolhimentos, entendo que isso não implica necessariamente reconhecer que aos valores recolhidos entre outubro e dezembro de 1995 seja inexoravelmente aplicável a correção pela UFIR do último trimestre daquele ano.

Vê-se que o art. 98 da Lei nº 8.981/1995 é textual ao dispor que “*a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição*”.

Portanto, aos valores pagos no último trimestre seria aplicável a UFIR do trimestre subsequente, a qual, por uma modificação legislativa deixou de ser trimestral passando a ser semestral (R\$ 0,8287 no 1º semestre de 1996).

Ademais, conforme destacado na decisão da DRJ, na data da transmissão do PER/DCOMP nº 18756.17960.150905.1.3.04-8662, vigia a IN SRF nº 460/2004, cujo art. 52 determina que os valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, **apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996**, quantificados em UFIR, **seriam convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996**.

Portanto, da aplicação dessas normas, chega-se à conclusão trazida pelo r. decisum do colegiado a quo de que, na situação posta, o coeficiente de atualização é igual a 1 (0,8287/0,8287).

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

5. Da necessidade de aferição dos fatos por meio de perícia técnica.

Analisando-se as razões de decidir da Delegacia da Receita Federal que prolatou o despacho decisório, as razões trazidas pela ora Recorrente, tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto em seu Recurso, e as razões de decidir trazidas pela câmara baixa em seu r. decisum, entendo que o foco da controvérsia é muito mais uma divergência de interpretação e aplicação das normas do que uma questão que demande apoio de um perito para ser elucidada.

Para mim, resta claro que os valores considerados nos cálculos tanto da DRF quanto do contribuinte em essência convergem. A celeuma toda estaria apenas em determinar se, de acordo com a lei, seria aplicável ou não a correção reclamada pela Recorrente aos valores recolhidos no último trimestre de 1995.

Todavia, esse é o ponto fulcral da questão de mérito tratada no tópico anterior deste voto, acerca do qual entendo não ser necessário conhecimento técnico aprofundado para se chegar a uma conclusão, seja para reconhecer o direito reclamado pela Recorrente, seja para negar-lhe provimento.

Diante do exposto, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, voto por indeferir o pedido de perícia feito pela Recorrente, na medida em que sua realização é prescindível *in casu*.

Conclusão

Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato